



JUSTIÇA ELEITORAL
140ª ZONA ELEITORAL DE ITAPETINGA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600311-23.2024.6.05.0140 / 140ª ZONA ELEITORAL DE ITAPETINGA BA

REPRESENTANTE: ITAPETINGA EM NOVO TEMPO

[PSD/SOLIDARIEDADE/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE] - ITAPETINGA - BA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ISADORA SILVA BARBOSA - BA55482

REPRESENTADO: MAURICIO GOMES DA SILVA, WLIMAR FIGUEIREDO AMORIM

DECISÃO

Trata-se de Representação por propaganda eleitoral negativa e atos de desinformação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela COLIGAÇÃO "ITAPETINGA EM NOVO TEMPO" em face de MAURÍCIO GOMES DA SILVA e WLIMAR FIGUEIREDO AMORIM.

Em síntese, alega a representante que no dia 22/08/2024 foi publicada no blog "Fala Meu Ilustre" (<https://falameuilustre.com.br>) notícia com o título "ITAPETINGA: URGENTE, ALFREDO CABRAL É AMEAÇADO DE MORTE. O QUEREM FORA DA DISPUTA ELEITORAL", afirmando que o candidato Alfredo Cabral teria sido vítima de ameaças de morte para desistir da disputa eleitoral.

Contudo, sustenta que tal notícia é falsa, não havendo qualquer registro de ocorrência policial sobre o fato. Além disso, o próprio Alfredo Cabral teria emitido nota pública esclarecendo que "em nenhum momento eu disse que sofri ameaça".

Argumenta que a publicação teria o intuito de fazer propaganda negativa contra a candidata Cida Moura, ao tentar vincular a suposta ameaça à sua campanha. Aduz que o primeiro representado, Maurício Gomes da Silva, seria o responsável pelo blog, enquanto o segundo representado, Wlimar Figueiredo Amorim, seria o proprietário do domínio do site.

Requer, liminarmente, a remoção da publicação indicada.

É o relatório. Decido.

No processo eleitoral, a medida liminar é cabível, devendo ser atendidos os requisitos do art. 300 do CPC, quais seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com essa tutela provisória de urgência, busca-se evitar lesão a direito oriunda da demora na prestação jurisdicional, de modo que seu objetivo é antecipar o provimento pretendido.

Trivial falar do direito à liberdade de expressão, da livre manifestação

política dos cidadãos e dos candidatos, do direito a crítica política. No mesmo sentido, é cediço que a legislação coíbe os abusos de direito.

O art. 9º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que é vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral.

No caso em análise, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

A **probabilidade do direito** invocado está demonstrada pelos seguintes documentos juntados aos autos: certidão da Polícia Civil (ID 123732639), atestando a inexistência de registro de ocorrência de ameaça envolvendo Alfredo Cabral; a nota pública emitida pelo próprio Alfredo Cabral (ID 123732635, pág. 3-4) negando ter sofrido ameaças; os registros do domínio do blog e informações sobre os representados (IDs 123732649, 123732650, 123732651 e 123732652).

Tais elementos indicam, neste juízo preliminar, que a notícia veiculada no blog "Fala Meu Ilustre" contém informações inverídicas, potencialmente capazes de interferir no processo eleitoral ao divulgar fato falso relacionado a candidatos.

O **perigo de dano**, por sua vez, decorre da continuidade da divulgação da notícia falsa, que pode gerar desinformação entre os eleitores e prejudicar o debate democrático, especialmente considerando a proximidade do pleito.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de remoção de conteúdo noticiado como inverídico:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS E DISCURSO DE ÓDIO. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM PATAMAR MÁXIMO. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. DESPROVIMENTO. 1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de **preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet – incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário** – que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. 2. Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para diminuir o valor da penalidade aplicada, uma vez que o critério utilizado para a sua fixação foi o substancial alcance do conteúdo veiculado, o que potencializou sobremaneira o efeito nocivo da propagação da fake news. 3. Recurso Inominado desprovido. (TSE - Rp: 06017545020226000000 BRASÍLIA - DF 060175450, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 28/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 149).

ELEIÇÕES 2022. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR

PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA (FAKE NEWS). PUBLICAÇÃO NO INSTAGRAM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA APENAS PARA DETERMINAR A REMOÇÃO DO CONTEÚDO IMPUGNADO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REJEIÇÃO. MATÉRIA DE EVIDENTE CONTEÚDO ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA E OFENSIVA DIVULGADA NA INTERNET (INSTAGRAM). REMOÇÃO DO CONTEÚDO. ATRIBUIÇÃO DA CONDIÇÃO DE MENTIROSO E DE INELEGÍVEL A CANDIDATO, CUJA AÇÃO PENAL FOI EXTINTA ANTES DA SENTENÇA. FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS E GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADOS. ALEGAÇÃO DE ANONIMATO. INOCORRÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO DO SEU AUTOR. RECURSO CONHECIDOS E DESPROVIDOS PARA MANTER A SENTENÇA. 1. O conteúdo eleitoral presente na matéria impugnada, com reflexo sobre a disputa eleitoral, atrai competência desta Especializada. Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral rejeitada. 2. **É vedada a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados** (Resolução nº 23.610/19, artigo 9º-A). 3. Uma vez identificado o responsável pelo conteúdo ofensivo, não incide a multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, que somente é cabível em caso de anonimato ou de utilização de perfil falso. 4. Primeiro e segundo recursos conhecidos e desprovidos. (TRE-MA - Rp: 0601538-13.2022.6.10.0000 SÃO LUÍS - MA 060153813, Relator: Jose Luiz Oliveira De Almeida, Data de Julgamento: 03/04/2023, Data de Publicação: DJE-67, data 20/04/2023)

REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA IRREGULAR – PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA E DESINFORMAÇÃO – FAKE NEWS – INTERNET – MÍDIAS SOCIAIS – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA – RETIRADA DA PUBLICAÇÃO – MÉRITO – CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR – INVESTIGAÇÃO DE SÚPOSTA PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL (TRE-PI - Rp: 06010807120226180000 TERESINA - PI, Relator: Des. HILO DE ALMEIDA SOUSA, Data de Julgamento: 13/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/09/2022)

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar aos representados que procedam à imediata remoção da publicação veiculada na URL <https://falameuilustre.com.br/itapetinga-urgente-alfredo-cabral-e-ameacado-de-morte-o-querem-fora-da-disputa-eleitoral/22/08/2024/>, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento.

Cópia desta decisão poderá ser utilizada como mandado, devendo o cartório adotar todos os atos ordinatórios necessários ao seu integral cumprimento.

Notifiquem-se os representados, para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Publique-se.

Intime-se.

Itapetinga-BA, 04 de setembro de 2024.

Adiane Jaqueline Neves da Silva Oliveira.
Juiz(a) Eleitoral